



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

Sessão de 26 de julho de 1993

Acórdão nº 101-85. 351

Recurso nº 102.630

IRPJ EX: 1987

Recorrente: S.P.A. TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

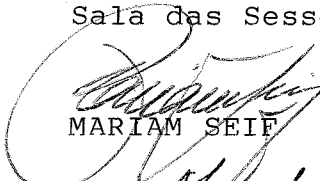
Recorrido: DRF EM BOAVISTA-RR

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - NOTAS FISCAIS INIDONEAS - A inidoneidade das notas fiscais para justificar a glosa de despesas com o consequente agravamento da multa de lançamento de ofício deve ser comprovada pelo fisco com base em elementos seguros de convicção que não deixem dúvidas quanto à imprestabilidade delas para comprovar a efetividade das operações descritas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.P.A TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros de Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

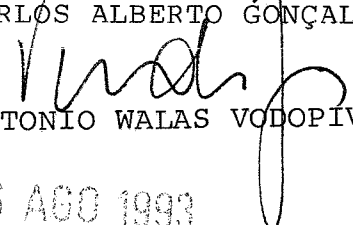
Sala das Sessões, 26 de julho de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


ANTONIO WALAS VODOJIVES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSSI MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº 10245/000.197/90-42
Acórdão nº 101-85.351

R E L A T Ó R I O

S.P.A. TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do sr. Delegado da Receita Federal em Boa Vista, Roraima (fls. 304/309) que julgou procedente o auto de infração contra ela lavrado (fls. 1/3).

Segundo a peça básica, a empresa apropriou indevidamente no exercício de 1987, ano-base de 1986, custos da ordem de Cr\$ 5.980.000,00 comprovados com notas fiscais inidôneas retidas através do termo de fls. 7/28.

O lançamento fundamentou-se nos art. 183, I, a art. 191, §§ 1º e 2º, do RIR/80.

As fls. 36 a 41, a recorrente apresenta suas razões impugnatórias, alegando:

Em 1987, ter sofrido ação fiscal, ocasião na qual foi emitido auto de infração zerando prejuízo fiscal apurado no exercício de 1984, impossibilitando sua compensação em períodos posteriores conf. doc. 01 e 02 (fls. 42 e 43). Tal lançamento, mantido no juízo de 1º grau, foi reformado pelo acórdão..... 103.08260 1º CC, (doc. 3, fls. 44).

Antes da emissão do acórdão, foi emitido auto de infração intimando-o a recolher impostos indevidos (anexo 4).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10245/000.197/90-42

ACÓRDÃO Nº 101-85.351

Tendo recebido o acórdão, apresentou a empresa retificação das declarações de renda dos anos-bases 1985 e 1986, o que se transformou no processo 10245.000773-88-37 e do qual recebeu como decisão termo de constatação e apreensão de documentos, datado em 25 de junho de 1990, (fls.7).

Em seguida, disse ter recebido o termo de apresentação e auto de infração, sem qualquer pedido de esclarecimento, o que pela justificativa nesse momento fornecida teria evitado o desdobramento burocrático ora em curso. tal procedimento do autuante, deixou transparecer uma "ANSIA DE PUNIR" para com a empresa.

Passou as alegações fáticas dizendo ser necessário para desempenho das atividades principais da Empresa, Terraplanagem e pavimentação de estradas, em regiões de mão de obra difícil, a contratação de serviços de terceiro.

Por esse motivo formou-se um mercado que tem como objetivo o fornecimento dessa mão de obra, que é facilitada por ser prestada para diversas empresas.

No exercício de 1986, a impugnante participou desde o primeiro mês, de concorrências públicas e conseguiu duas obras, uma a partir do mês de fevereiro e outra a partir do mês de setembro, documentos anexos 5 e 6, usando durante todo período a mão de obra subcontratada (documentos anexos 5 e 6 - fls. 51 a 79) e uso intenso dos equipamentos o que acarretou serviços de manutenção constantes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10245/000.197/90-42

ACÓRDÃO Nº 101-85.351

Disse ter contratado as empresas J.W. Indústria e Comércio Serviços Ltda. e M.J.Q Menezes para execução de serviços afirmando não haver o que ser contestado nesse procedimento.

Em relação à Firma M.J.Q. Menezes, pretendendo comprovar as atividades dela, anexou o documento 7 (fl.70) Certidão da Junta Comercial do Estado de Roraima, onde essa Junta Comercial certificou que está a mesma em atividade deste 15/02/85, com Serviços de Contabilidade, despachante Comércio Varejista de Mercadorias em Geral, Representação e Prestação de Serviços em Geral. Anexou ainda os documentos nº 8 e 9, que são contratos para execução de serviços. Estes, foram concluídos conforme doc. 10 (fl.84), aludindo a notas fiscais de materiais usados no mesmo.

Com referência a J.W. Indústria Comércio e Serviços Ltda, anexa também certidão de JUCER, onde estão especificadas as atividades da empresa.

Referiu-se ao Termo do autuante, que diz estarem omissas tais empresas deste 1988, portanto em data posterior ao serviço prestado. Ainda, a atividade de contadoria de uma das empresas em questão, não tornaria inidônea suas notas fiscais. Pediu fosse a ação julgada improcedente.

Às fls. 86, o autuante lavrou Termos de Esclarecimentos para poder se pronunciar na informação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº 10245/000.197/90-42

ACÓRDÃO Nº 101-85.351

Esta, as fls. 91 a 94, julgou parcialmente procedente a ação fiscal. Às fls. 95, o auditor fiscal autuante, anexou informação fiscal do processo 10.245.000349/88-74, por dizê-lo conexo com este, conforme anteriormente citado na impugnação.

Às fls. 114, verso, foi exarado despacho, pela autoridade julgadora, para serem verificados se o contrato às fls. 81 a 83 foram objeto de registro no cartório. Pediu juntada da certidão e esclarecimentos por diligência em relação aos registros fisco-contábeis das empresas M.J.Q. Menezes para verificar a existência dos valores correspondentes às notas fiscais de fl. 10 a 15. O resultado de tal diligência consta às fls. de nº 115, onde o fiscal diligenciante, informou:

- não haver localizado a firma M.J.Q. Menezes;
- quanto aos registros dos contratos, consta da impugnação os esclarecimentos solicitados às fls. 89, "in verbis" :
"D - não haver registro em Cartório de tal contrato de serviço porque a contratante já conhecia a empresa contratada. E a experiência com o 1º serviço havia sido boa".

- argumentou não haver importância para efeitos tributários o registro ou não, vez que é contrato entre partes, não opondo direitos ou ressalvas quanto ao fato tributário.

Pronunciou-se quanto à proficiência da informação do fiscal autuante parecendo-lhe estar o processo apto para julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº 10245/000.197/90-42

ACÓRDÃO Nº 101-85.351

Às fls.116, o Sertri solicitou a juntadas das notas fiscais de peças, aludidas no item 02, da peça de constentação fls. 89.

Intimada a recorrente às fls. 117 para apresentar as referidas notas, às fls. 118 respondeu, anexando 182 cópias de notas fiscais, dizendo-as já manuseadas quando da revisão da declaração de renda. As notas foram numerada às fls. 119 a 302.

A autoridade singular (fls. 304 a 309), julgou totalmente procedente a ação fiscal dizendo a ementa:

"Os valores apropriados como custos, calcados em notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas inexistentes ou com situação irregular, devem ser oferecidas à tributação."

Analizou o auto, sua descrição e capitulação legal e a impugnação. Ao referir-se à informação fiscal, ressaltou que o autuante, após solicitar esclarecimentos, acolheu as despesas acobertadas pelas notas fiscais emitidas pela empresa M.J.Q. Menezes, por força dos contratos de fl. 81 a 83, rejeitando as despesas representadas pelas notas fiscais emitidas pela firma J.W Indústria Comércio Serviços Ltda., opinando pela parcial procedência da ação fiscal, e refazendo o cálculo do crédito tributário às fls. 94.

Nos fundamentos, pronunciou-se o julgador:

Quanto aos argumentos da impugnante, disse-os sustentados em documentos que não residem a uma investigação profunda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7.

PROCESSO Nº: 10245/000.197/90-42

ACÓRDÃO Nº : 101-85.351

As notas fiscais de fls. 10 e 15, em conjunto aos contratos de fls. 81 a 83, não se prestariam como documentos hábeis para comprovar possíveis alocações de mão de obra, efetuada pela empresa M.J.Q Menezes, para a impugnante, embora o autuante se inclinasse a acolhê-las.

Dos contratos sem registro em suas datas de celebração e expressa autorização do Território Federal de Roraima, entidade a qual se destinavam os serviços, afigurar-se-iam peças apócrifas.

Robustecendo essa teoria, a locadora, no caso, a autuada é quem se comprometia a prestar o serviço da lacatária, supostamente a firma M.J.Q. Menezes, além de arcar com todos os encargos sociais e trabalhistas. Ainda, quando procurado, jamais fora encontrado o estabelecimento, retirando do alcance do fisco a busca de evidências às alusões da impugnação (doc. fls. 115).

Citou neste ponto da fundamentação o artigo 123 da Lei 5.172/66 (CTN) quanto às convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar Obrigação Tributária. Disse serem as notas inidôneas e só fazem prova pró-fisco; citou a nota 374 que sequencia o artigo 183 do RIR/80.

Referiu-se aos tabalhos como supostamente prestados pela inexistente empresa J.W indústria Comércio e Serviços Ltda, argumentando não ser a mesma jamais localizada, suspensa no CGC antes mesmo da pretensa prestação de serviços e omissa deste sua inscrição (doc. fl. 92).



PROCESSO Nº : 10245/000.197/90-42

ACÓRDÃO Nº : 101-85.351

Quanto a expressão pela recorrente em relação ao autuante como "ânsia de punir" relevou como tendo sido deturpação da visão do desvelo e retidão com que se porta um profissional ilibado.

Concluiu dizendo demonstrada a correção do lançamento e consequentemente insubsistindo as justificativas da recorrente, persistindo o crédito tributário lançado em sua integridade.

Em sua peça recursal às fls. 314 a 328, a recorrente fez o relato da ocorrência que desencadeou a ação fiscal, ou seja o pedido de retificação de declaração do IRPJ, em função de Acórdão do 1º CC 103.08.260, de 24/02/88, onde se restabeleceu o montante do prejuízo compensável, apurado no exercício de 1984. Deste despacho, a recorrente só tomou conhecimento após fevereiro de 1988, muito posterior a 11/05/87, data em que apresentou a correspondente declaração de rendimentos.

Ressaltou que em maio de 1988, a DRF, certamente já informada do retrocitado acórdão, resolveu proceder nova autuação referente aos exercício 1986 e 1987. Esse processo (nº..... 10.245.000.349/88-74) também foi favorável à recorrente, através do acórdão 105.5.746 de 18.06.91.

Ciente do acórdão nº 103.08.260/88, a recorrente formulou pedido de retificação, em 1988, de suas declarações 1986 e 1987, objetivando a utilização dos prejuízos compensáveis nos termos reconhecidos pelo Conselho.



PROCESSO Nº 10245/000.197/90-42

ACÓRDÃO Nº 101-85.351

A repartição de origem, resolveu promover diligências, daí resultando as glosas das despesas operacionais objeto do auto de infração de 30/07/90, isto é, após 41 dias da prolação do acórdão nº 105.5.746.

Argüiu que ante a impossibilidade de desacatar decisão do Conselho, poderia tentar minimizar a concretização dessa compensação mediante sucessivas revisões dos lançamentos.

Referiu-se posição do autuante ao dizer no termo de Contatação e apreensão de Documentos, relacionados com os pedidos de retificação (até porque, como se verifica, não há no processo lavratura de Termo de Início de Ação Fiscal) uma das razões da autuação o alegado fato de que outras duas empresas haviam sido autuadas por utilização de notas fiscais emitidas por M.J.Q. Menezes e J.W. Indústria Comércio e Serviço Ltda.

Continuou dizendo terem os princípios que orientam a ação fiscal, sido espezinhados: princípio inquisitorial, da verdade material, da livre convicção, o do "in dubium contra fiscum" (CTN art. 112) o da imparcialidade, o do contratório, o de "audiatur et altera pars" e assim por diante; (grifos do recorrente).

Chamou a atenção também para a posição do autuante ao admitir na informação fiscal que ante os precedentes..." não se tomou a preocupação de antes permitir a manifestação da parte interessada no lançamento de que trata o presente processo" (ressaltou).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10245/000.197/90-42

ACÓRDÃO Nº 101-85.351

Disse ser tal assertiva embasamento fático para se admitir a nulidade do lançamento apesar do autuante haver aceito apenas em parte as razões contidas na impugnação.

Criticou a decisão de 1º grau por não aceitar as arguições apresentadas. e juntou para análise da autoridade colegiada certidão de JUCER e declaração de Alvará de funcionamento das contratadas.

Pediu a realização de diligência se porventura julgadas necessárias e o provimento do recurso.

É o relatório.

Assinatura manuscrita dentro de um círculo, provavelmente a do relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

V O T O

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

As razões apresentadas pelo fisco para repudiar as notas fiscais comprobatórias dos custos da pessoa jurídica, glosando os respectivos valores e impor a multa qualificada, revelam-se individualmente imprecisas prestando-se a conclusões dúbias. Em seu conjunto, embora possam gerar dúvidas, não são bastantes para suportar o lançamento, requerendo maior investigação a respeito.

Assim, os fatos de a empresa prestadora dos serviços estar omissa em seus deveres com o fisco federal, antes ou após a emissão das notas fiscais, e de tempos depois não ser encontrada no local indicado como seu domicílio não justificam desde logo a invalidade da prova.

Do mesmo modo a realização de serviços que não se enquadram dentre as atividades constantes de seu contrato social não é motivo suficiente para invalidar o documento, porque a realização de atividades não operacionais é até prevista na lei fiscal. E tampouco a ausência de contrato escrito, por não ser forma obrigatória em lei. Ou a autorização para que alguém de uma empresa prestadora de serviços expeça recibos por outra, porque poderá estar autorizado a fazê-lo.

É preciso levar-se em conta que em contraposição a esses fatos existem outros que militam em favor da existência e da veracidade da operação, como, por exemplo, a prova da existência jurídica das prestadoras dos serviços, fornecida pela Junta Comercial (fls. 80 e 84) e pela Prefeitura Municipal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

de Roraima (fls. 331), a aquisição de materiais destinados à prestação dos serviços encomendados, e até a efetiva prestação dos serviços que não foi infirmada por prova em contrário.

Impõe-se também considerar o local e a natureza dos serviços prestados, bem como as condições de sua realização.

O próprio autuante admite que o lançamento foi pressuroso, embora justificando o procedimento em resultados colhidos em casos análogos com outras empresas fiscalizadas que teriam satisfeito a exigência, o que evidentemente não é suficiente. Cada caso é um caso a ser tratado isoladamente. Os motivos de conformidade e inconformidade variam de acordo com o caso concreto e a direção de cada empresa.

Dai ter ele mesmo proposto a exclusão da exigência da glosa baseada em falta de contrato escrito.

Não foi sequer abordada a forma de pagamento dos serviços, se em carteira ou em bancos, se em dinheiro ou em cheques e, neste caso, se nominal ou ao portador, bem como eventual rastreamento dos cheques.

Também não se investigou a efetiva realização dos serviços perante o Governo do Território Federal de Roraima para quem a recorrente prestara os serviços mediante licitação e contrato escrito (fls. 51 a 79).

As notícias são vagas, a começar pela própria fiscalização, sem termo de início e a partir de um pedido de retificação da declaração de rendimentos, que ensejou a verificação da documentação da empresa e o lançamento do imposto (fls 7/8).

95



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

O relator não afasta a possibilidade de irregularidades na comprovação dos gastos, todavia entende que não há prova suficiente para demonstrar a inveracidade da escrita e dos documentos em que ela se assenta (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 2º).

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

A handwritten signature in cursive script, reading 'Carlos Alberto Gonçalves Nunes'.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES -- RELATOR.

A handwritten signature inside a circular stamp, which appears to be an official seal or stamp.